

Acórdão: 25.220/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004456008-35
Impugnação: 40.010160160-92
Impugnante: Gustavo Matheus Linhares
CPF: 083.316.096-62
Proc. S. Passivo: Mellíssia Bárbara Cerretti Cançado
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, nas aquisições interestaduais de mercadorias (produtos eletrônicos e afins), sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que é o destinatário da mercadoria, nos termos dos arts. 15 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e arts. 16 e 24, inciso II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada também a falta de recolhimento do ICMS/ST nas aquisições interestaduais de mercadorias (produtos eletrônicos) sem o comprovante do recolhimento do imposto devido na entrada em território mineiro, de mercadoria sujeita à substituição tributária de âmbito interno, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e arts. 15 e 24, inciso II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividade comercial e a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As compras foram efetuadas pelo Autuado em seu CPF, com habitualidade e em grande quantidade, alcançando 3.432 (três mil, quatrocentos e trinta e dois) produtos eletrônicos, referentes a 1.086 (um mil e oitenta e seis) Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es, no período de janeiro de 2020 a maio de 2024, configurando o intuito comercial das operações e caracterizada a condição de contribuinte, descrita nos arts. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 55, § 1º e 2º do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) c/c art. 23, § 1º e 2º do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23).

As mercadorias estão classificadas nas posições NCMs: 3303.00.10, 3303.00.20, 8504.40.21, 8517.12.31, 8517.13.00, 8517.62.77, 8518.22.00, 8518.30.00, 8528.72.00 e 9504.50.00 e CESTs: 1200100, 2000700, 2000800, 2001000, 2105301, 2105700, 2106700, 2107000, 2107700, 2107900 e 2111000.

Nos casos de Substituição Tributária - ST instituída em decorrência de Protocolo ou Convênio, segundo o art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 16 do Anexo VII do RICMS/23, é clara a responsabilidade tributária do Autuado quanto à obrigação do pagamento do imposto.

Nos casos de ST Interna, segundo o art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, o contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST/Interna.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I deste mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST em decorrência de Protocolo ou Convênio.

Versa ainda, o presente lançamento, sobre a falta de inscrição estadual, em desacordo com o art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 100/115, com os argumentos a seguir, em síntese:

- afirma que participou de um curso denominado "*Lucrando com Milhas*", em que nele são oferecidas estratégias comerciais, com promessa de lucros por meio da compra de produtos na internet, por plataformas de *e-commerce*, principalmente produtos da marca "Apple" que possui muita oferta e procura, para aquisição e revenda, e não necessariamente para ganhar na venda, mas sim no acúmulo de milhas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relata que a oportunidade de renda extra, acabou gerando prejuízos, pois muitos dos aparelhos eletrônicos foram vendidos pelo mesmo preço de compra ou com uma margem de lucro mínima apenas para suprir os esforços e tempo despendido;

- menciona que os citados produtos foram comprados visando exclusivamente acúmulo de milhas, só geraram prejuízo e transtorno, uma vez que as principais empresas que compravam as milhas acumuladas decretaram Recuperação Judicial e/ou Falência sem qualquer perspectiva de normalizar as operações de compra de milhas;

- sustenta que o Auto de Infração, por ser consubstanciado em suposição, que não refletem a realidade, deve ser anulado na sua totalidade, como se demonstrará analiticamente a partir de agora;

- aduz que o lançamento tributário, ainda que com presunção de veracidade inicial, exige fundamentação mínima idônea e provas básicas dos elementos do fato gerador imputado;

- acrescenta que não basta a mera extração eletrônica de um “volume” de aquisições para inferir, de modo automático e genérico que o adquirente de boa-fé é contribuinte por habitualidade, conforme entendimento reiterado do Conselho de Contribuinte de Minas Gerais (Acórdãos nº 20.794/18/2ª, 23.112/21/3ª e 24.302/22/2ª), ou seja, a caracterização do contribuinte depende de comprovação do exercício regular;

- enfatiza que cabe à Fiscalização especificar os elementos concretos que a levaram a concluir pela habitualidade (I - índice temporal/frequência mensal, II - prova de oferta, venda/plataforma, anúncios, comprovantes de vendas a terceiros e III - notas de saída emitidas em seu nome ou movimentação bancária compatível com atividade comercial);

- registra que existem diversas duplicidades e notas lançadas em duplicidade, além da necessidade, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que descontos incondicionais integram o valor da operação de forma distinta dos descontos condicionais, e há precedentes que determinam a exclusão de descontos incondicionais da base de cálculo do ICMS/ST quando comprovados;

- aduz a necessidade de exclusão das operações que representam brindes/bonificações, pois em tais hipóteses, não há circulação onerosa subsequente que justifique a cobrança de ICMS ST;

- aponta a existência de MVA aplicadas e alíquotas que não coincidem com as tabelas e protocolos aplicáveis por NCM/CEST;

- assevera que a cobrança absurda da exigência fiscal, e valor milionário, é fundada em presunção genérica, e afronta os princípios da legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 - CR/88) e da capacidade contributiva, além do dever de motivar adequadamente o lançamento;

- entende que a exigência das multas de revalidação e isolada sem consideração da boa-fé do Contribuinte e dos vícios formais do lançamento revelam caráter expropriatório desproporcional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pleiteia que o julgamento seja instruído com juntada eletrônica integral (DANFE) “sem recolhimento ICMS ST”, para conferência individual de CFOP, indicação da metodologia empregada que identificou habitualidade/comercialidade, planilha de Demonstrativo do Crédito Tributário para comprovar a origem dos coeficientes de MVA e das alíquotas aplicadas (com fórmulas) e documentos que comprovem qualquer venda subsequente a saída em seu nome;

- reitera que as multas de revalidação e isolada não devem ser aplicadas com a intenção de confisco, ultrapassando, inclusive, a capacidade contributiva do sujeito passivo, conforme diversas obras doutrinárias que cita em sua impugnação;

- ressalta a necessidade de instrução e motivação do lançamento (ônus da prova), resultando, caso inexistir, na irregularidade da presunção, carregada de subjetividade e inexistência de indícios cabais para sustentar a imputação, de acordo com o que estabelece o art.142 do Código Tributário Nacional – CTN;

- reitera que o Auto de Infração está sedimentado em presunções carregadas de subjetividade, associadas aos indícios que sustentam a penalidade aplicada à empresa e aos demais;

- acrescenta que em seu caso, migra-se para o campo do provável e nesse campo também devem ser analisados os seus argumentos lançados na peça de defesa, sempre em estrita obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade admitida em direito, tudo com o intuito de se buscar a “certeza” imprescindível nas cobranças tributárias;

- menciona a necessidade da obediência ao princípio da tipicidade que possui 04 (quatro) corolários (princípios da seleção - elaboração de normas impositivas de forma precisa, *numerus clausus* - descrição rigorosa dos seus elementos constitutivos, exclusivismo - valoração definitiva das situações que são seu objeto e determinação - conteúdo da decisão se encontre rigorosamente determinado na lei);

- requer a nulidade do Auto de Infração, por ausência de comprovação idônea, reconhecimento da inexistência de habitualidade e da consequente ausência de fato gerador, a realização de perícia contábil para conferência dos cálculos apresentados, a exibição da planilha “Relação NF-e sem recolhimento do ICMS/ST” (com fórmulas) que demonstrem venda subsequente em seu nome, a readequação da base de cálculo, exclusão das notas canceladas, duplicadas, CFOP/ brinde, descontos não considerados e reapuração do crédito tributário, considerando os descontos/vale, cashback e milhas ou a redução proporcional das multas aplicadas, considerando sua boa-fé.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 130/146, refutando as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 18/12/25, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação presente em planilha quais as notas fiscais estão em duplicidade e quais as que devem ser desconsideradas do cálculo do ICMS/ST, apresentando justificativa e comprovação dos motivos para cada uma delas. Em seguida, vista à Fiscalização, págs. 147.

Regularmente intimado, o Autuado quedou-se inerte.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Ressalta-se, de início, que o Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos; (...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

As compras foram efetuadas pelo Autuado em seu CPF, com habitualidade e em grande quantidade, alcançando 3.432 (três mil, quatrocentos e trinta e dois) e cinquenta e dois) produtos eletrônicos, referentes a 1.086 (um mil e oitenta e seis) Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es, no período de janeiro de 2020 a maio de 2024, configurando o intuito comercial das operações e caracterizada a condição de contribuinte, descrita nos arts. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 55, § § 1º e 2º do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) c/c art. 23, § § 1º e 2º do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23).

As mercadorias estão classificadas nas posições NCMs: 3303.00.10, 3303.00.20, 8504.40.21, 8517.12.31, 8517.13.00, 8517.62.77, 8518.22.00, 8518.30.00, 8528.72.00 e 9504.50.00 e CESTs: 1200100, 2000700, 2000800, 2001000, 2105301, 2105700, 2106700, 2107000, 2107700, 2107900 e 2111000.

Nos casos de Substituição Tributária - ST instituída em decorrência de Protocolo ou Convênio, segundo o art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 16 do Anexo VII do RICMS/23, é clara a responsabilidade tributária do Autuado quanto à obrigação do pagamento do imposto.

Nos casos de ST Interna, segundo o art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, o contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST/Interna.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I deste mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST em decorrência de Protocolo ou Convênio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa ainda, o presente lançamento, sobre a falta de inscrição estadual, em desacordo com o art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23, pelo que exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, o Impugnante informa que as aquisições de mercadorias foram realizadas por meio da internet para terceiros com objetivo de obter “pontuação” nos Programas de Pontuação e Recompensa e CASHBACK, a fim de converter esses pontos em milhas, por meio de campanhas bonificadas, para emissão de passagens aéreas em seu benefício ou de seus familiares, mas sem finalidade comercial ou com habitualidade de revenda.

Sustenta que o Auto de infração por ser consubstanciado em suposição, que não refletem a realidade, deve ser anulado na sua totalidade.

Relata que o lançamento tributário, ainda que com presunção de veracidade inicial, exige fundamentação mínima idônea e provas básicas dos elementos do fato gerador imputado e que não basta a mera extração eletrônica de um “volume” de aquisições para inferir, de modo automático e genérico, que o adquirente de boa-fé é contribuinte por habitualidade.

Contudo, sem razão o Impugnante.

Esclareça-se, por oportuno, que a alegação de que a aquisição dos produtos eletrônicos foi destinada ao consumo próprio, da sua família ou repassados a terceiros (amigos) abaixo do preço de custo e que tinha como único propósito a aquisição de milhas aéreas e que não havia intenção de obter lucro com a venda dos aparelhos, não descaracteriza o Impugnante da condição de contribuinte.

Não há dúvidas de que o valor da revenda dos aparelhos somados aos das milhas adquiridas com essas vendas superam o respectivo custo de aquisição dos aparelhos. Caso contrário, não teria feito essas operações por mais de 3 (três) anos e 7 (sete) meses.

No caso em exame, fica evidente a ocorrência do fato gerador, seja na saída das mercadorias do estabelecimento remetente (vendedor dos produtos eletrônicos), referente ao ICMS operação própria, seja pela saída do estabelecimento do contribuinte adquirente (Autuado), por conta da revenda dessas mercadorias, referente ao ICMS/ST que deveria ter sido recolhido na forma da legislação.

A norma geral sobre o tema, Lei Complementar (LC) nº 87/96, e a legislação estadual estabelecem de forma inequívoca que qualquer pessoa física que realize operações de circulação de mercadoria com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial é contribuinte, conforme art. 4º da Lei Complementar nº 87/96, art. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75, art. 55, § § 1º e 2º do RICMS/02 e art. 23, § § 1º e 2º do RICMS/23. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 87/96

Do Processo Tributário Administrativo - PTA

Art. 4º. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto. § 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui contribuinte regular.

RICMS/23

Art. 23 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de interestadual serviços ou de transporte, intermunicipal, de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à ou presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

(...) (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, estando caracterizada a condição do Impugnante como Contribuinte, também resta claro sua responsabilidade pelo imposto devido ao estado de Minas Gerais a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto em conformidade com o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 16 do Anexo VII do RICMS/23. Confira-se:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Anexo VII - RICMS/23.

Art. 16 - O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Sendo assim, considerando que não houve retenção do ICMS/ST referentes às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), e confirmada sua condição de contribuinte, o Impugnante é o responsável pelo seu recolhimento.

Todos os elementos concretos que levaram a Fiscalização a concluir pela habitualidade, índice temporal, prova de oferta e movimentação bancária compatível, encontram-se elencadas nas planilhas e anexos do trabalho fiscal.

Ademais, o crédito tributário foi formalizado e exigido por meio de Auto de Infração, nos termos do art. 154 da Lei nº 6.763/75.

Razão não assiste ao Impugnante ao suscitar existência de erros na autuação devido a inúmeras notas fiscais em duplicidade, uma vez que este trabalho de revisão foi realizado no momento anterior a lavratura da peça fiscal.

Entretanto, no caso de eventualmente o Contribuinte entender que ainda haveria NF-es que devam ser desconsideradas do cálculo do ICMS-ST, deveria indicar todas em planilha e apresentar justificativa e comprovação dos motivos para cada uma delas.

Nesse sentido, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais exarou Despacho Interlocutório para que o Impugnante apresentasse em planilha quais as notas fiscais que estariam em duplicidade e quais as que deveriam ser desconsideradas do cálculo do ICMS/ST, com justificativa e comprovação dos motivos para cada uma delas.

Entretanto, o Autuado ficou-se inerte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à inclusão dos valores de descontos incondicionais no cálculo do ICMS/ST, é importante observar que esse entendimento segue expressamente a legislação mineira, notadamente o item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, bem como o item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 20 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, que disciplinam que neste caso, tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, em relação às operações subsequentes, será o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos e outros. Confira-se:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

(Grifou-se)

Anexo VII - RICMS/23

Art. 20 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

2 - o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

(Grifou-se)

Nesse ponto, vale destacar a resposta da Consulta de Contribuinte nº 113/04, a seguir transcrita:

Consulta de Contribuinte SEFAZ nº 113/04

(...)

RESPOSTA:

Conforme disposto no art. 13, § 1º, inciso II, alínea “a” da LC nº 87/96 e art. 13, § 2º, item 1, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, bem como no art. 50 do RICMS/02, na determinação do valor da operação própria em operações com mercadorias, integram a base de cálculo do imposto todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa, além de qualquer vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independam de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto.

Como visto, esta não inclusão na base de cálculo referente ao desconto incondicional é válida somente na operação própria do substituto tributário.

Ocorre que a substituição tributária é uma técnica de arrecadação na qual o contribuinte substituto não apenas recolhe o tributo por ele devido, mas também, antecipa o montante relativo às operações subsequentes, em relação às quais não se pode ter a garantia de que o valor do desconto incondicional concedido na operação própria, será repassado, automaticamente, para o consumidor final.

Nesse sentido e em consonância com decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.027.786-MG - segundo a qual os descontos incondicionais devem compor a base de cálculo da substituição tributária para frente, o Decreto nº 45.668/2011 promoveu alterações na legislação tributária de Minas Gerais para esclarecer que, na hipótese do item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a base de cálculo da substituição tributária será o preço

praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria.

Ressalte-se que a única ressalva a não inclusão do desconto incondicionado na base de cálculo do ICMS/ST é a prevista no § 5º do art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

(...)

(Grifou-se)

Conveniente destacar, que esse entendimento também está consolidado no Conselho de Contribuinte de Minas Gerais, a exemplo do Acórdão nº 24.473/23/1ª, com ementa a seguir transcrita.

ACÓRDÃO 24.473/23/1ª

EMENTA "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA, ESTABELECIDADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, REALIZOU VENDAS, DESTINADAS A CONTRIBUINTES MINEIROS, DE MERCADORIAS CONSTANTES NOS CAPÍTULOS 2, 14 E 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, SUJEITAS, PORTANTO, AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO SUBSTITUTO É O REMETENTE, COM RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. A IRREGULARIDADE RESULTOU DO FATO DE QUE A CONTRIBUINTE DEIXOU DE INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST E DO FEM OS VALORES DOS DESCONTOS CONCEDIDOS NAS OPERAÇÕES, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ITEM 3 DA ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 19 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA. CONSTATOU-SE O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST REFERENTE AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). A IRREGULARIDADE RESULTOU DO FATO DE QUE A CONTRIBUINTE DEIXOU DE INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST E DO FEM OS VALORES DOS DESCONTOS CONCEDIDOS NAS OPERAÇÕES, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ITEM 3 DA ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 19 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST RELATIVO AO FUNDO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

(GRIFOU-SE)

Nesse sentido, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que os descontos incondicionais integram a base de cálculo da substituição tributária. Veja-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA.

1. A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA FUNDADA NO ART.966, V, DO CPC/2015 PRESSUPÕE QUE A DECISÃO RESCINDENDA CONTENHA MOTIVAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS NORMAS, PRINCÍPIOS E REGRAS QUE ORIENTAM O ORDENAMENTO JURÍDICO, SENDO INADEQUADA A AÇÃO RESCISÓRIA PARA O SIMPLES FIM DE REVER DECISUM RESPALDADO EM INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL.

2. A PRIMEIRA SEÇÃO, AO JULGAR OS ERESP 715.255/MG, DECIDIU QUE DESCONTOS INCONDICIONAIS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST PORQUE NÃO PODE SE SABER, DE IMEDIATO, SE TAL BENEFÍCIO COMERCIAL SERÁ REPASSADO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO AO CONSUMIDOR FINAL, DEVENDO PREVALECER O ESCOPO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DE FACILITAR A ARRECADAÇÃO, MEDIANTE A PRESUNÇÃO DE QUE TODAS AS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS SERÃO REVENDIDAS AO CONSUMIDOR FINAL COM A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA, SEM O REFERIDO DESCONTO.

3. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO RESCINDENDA DE EXCLUIR OS DESCONTOS INCONDICIONAIS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, SE NÃO CORRETA, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO JURIDICAMENTE INSUSTENTÁVEL (OU TERATOLÓGICA) A JUSTIFICAR A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA POR ELA FORMADA, VISTO QUE: (I) MOSTRA-SE COMPATÍVEL COM A RATIO DECIDENDI ADOTADA NO SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RE/RG 593.849/MG, NO SENTIDO DE QUE O FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO PRESUMIDOS PARA VIABILIZAR O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS DEVEM CEDER À REALIDADE DA OPERAÇÃO COMERCIAL EFETIVAMENTE REALIZADA; E (II) A EMPRESA SUBSTITUÍDA COMPROVOU QUE REPASSOU OS DESCONTOS RECEBIDOS AOS CONSUMIDORES FINAIS.

4. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (AR 6768 / DF - AÇÃO RESCISÓRIA 2020/0128329-7 – RELATOR: GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA SEÇÃO – DJE 09/12/2022).

(...)

(GRIFOU-SE)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) segue o posicionamento do STJ. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.14.092335-1/005

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO - CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - DESCONTO INCONDICIONADO - MERCADORIA ENTREGUE EM BONIFICAÇÃO - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS-ST - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. EM REGRA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 457 DA SÚMULA DO STJ "OS DESCONTOS INCONDICIONAIS NAS OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO SE INCLUEM NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS".

2. ESTANDO A COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS SUJEITA AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O VALOR DO DESCONTO INCONDICIONADO SOMENTE NÃO INTEGRARÁ A BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST, SE COMPROVADO QUE O BENEFÍCIO ATINGIU O CONSUMIDOR FINAL.

3. ENTENDE A SEGUNDA TURMA DO STJ QUE "EMBORA AS MERCADORIAS DADAS EM FORMA DE BÔNUS NÃO INTEGREM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, CONSIDERA-SE DEVIDO O ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, JÁ QUE NÃO SE PODE PRESUMIR A PERPETUAÇÃO DA BONIFICAÇÃO NA CADEIA DE CIRCULAÇÃO NO SENTIDO DE BENEFICIAR IGUALMENTE O CONSUMIDOR FINAL" (INFORMATIVO 441). COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): UBERLÂNDIA REFRESCOS S/A - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. RELATOR: DES.(A) MARCELO RODRIGUES. DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/04/2022.

(...)

(GRIFOU-SE)

Declara o Impugnante que as MVA aplicadas e alíquotas não coincidem com as tabelas e protocolos aplicáveis por NCM/CEST.

Todavia, razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, conforme o Anexo 5 - NCM e MVA às págs. 94 do e-PTA, a perfeita correlação de todos os produtos com os respectivos NCM, CEST, MVA e alíquota.

Conveniente registrar que a MVA ajustada, utilizada em operações interestaduais, visa equalizar a carga tributária entre operações internas e interestaduais, (evitar vantagens competitivas indevidas), em conformidade com o art. 19, § 5º do Anexo XV do RICMS/02 e art. 20, § 5º do Anexo VII do RICMS/23. Examine-se:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...).

§ 5º - Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

(...)

RICMS/23 - Anexo VII

Art. 20 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...).

§ 5º - Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

(...)

Diante disso, não se ampara a alegação do Autuado da cobrança abusiva da exigência fiscal, sendo uma afronta ao princípio da legalidade, uma vez que todas as cobranças estão vinculadas a legislação em vigor, conforme demonstrado.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, de que a multa de revalidação e a multa isolada aplicadas desde o momento da ocorrência do fato gerador do imposto é manifestamente abusiva, desproporcional, expropriatória e confiscatória, incidindo em valor expressivo, conforme vedação existente no inciso IV, do art. 150 da CR/88.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos da legislação tributária mineira, quando a infração à obrigação principal é constatada mediante ação fiscal, configura-se a hipótese de incidência da multa de revalidação.

Assim, a penalidade aplicada mostra-se adequada ao disposto no inciso II do art. 56, de 50% (cinquenta por cento) ou no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, de 100% (cem por cento), da Lei nº 6.763/75, uma vez que resultou no não recolhimento, ou no recolhimento a menor, do ICMS devido:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

(Grifou-se)

Dessa forma, reitera-se que a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o Contribuinte à penalidade moratória prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, quando constatada mediante ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Os percentuais da multa aplicável estão expressamente previstos no dispositivo legal, não havendo, portanto, fundamento jurídico para acolher o pedido de redução da penalidade, uma vez que os fatos se enquadram perfeitamente na norma mencionada.

E embora exigida apenas por meio de lançamento de ofício, a multa de revalidação tem origem concomitante à exigência do imposto e deve possuir a mesma data de vencimento, razão pela qual sobre ela incidem também os juros de mora, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Em relação à Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, eis que a mesma foi corretamente aplicada, pelo fato de o Impugnante exercer atividades de comércio de produtos eletrônicos e afins sem possuir a inscrição do cadastro de contribuintes de Minas Gerais, em desacordo com o art. 16, inciso I da citada lei, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(...)

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;

(...)

RICMS/23

Art. 60 - São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

(...)

Nessas condições, as multas foram aplicadas em conformidade com a legislação vigente. Cumpre ressaltar que não compete a este Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de dispositivo legal ou norma tributária sob alegação de suposta inconstitucionalidade, uma vez que não lhe é atribuída a competência para declarar a inconstitucionalidade de normas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão, incabível a alegação do caráter confiscatório da multa de revalidação aplicada, conforme exigida no Auto de Infração.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Por fim, importante ressaltar que matéria semelhante a hipótese dos autos foi recentemente julgada pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMM e o respectivo lançamento foi aprovado por unanimidade, conforme Acórdão nº 23.917/25/2ª, com ementas a seguir transcritas:

ACÓRDÃO NO 23.917/25/2ª

SUBSTITUIÇÃO RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIA DE - FALTA DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ST (PRODUTOS ELETRÔNICOS E AFINS), REALIZADAS PELO AUTUADO, NO PERÍODO AUTUADO. NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS, O AUTUADO É RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NÃO RETIDO PELO REMETENTE OU ALIENANTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E ART. 16 DO ANEXO VII DO RICMS/23. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA DO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. CONSTATADA A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ST (PRODUTOS ELETRÔNICOS E AFINS), ADQUIRIDAS PELO AUTUADO, DE CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MOMENTO DA ENTRADA EM TERRITÓRIO MINEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 14 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E ART. 15 DO ANEXO VII DO RICMS/23. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. CONSTATADO QUE O SUJEITO PASSIVO EXERCE ATIVIDADES DE COMÉRCIO DE MERCADORIAS, SEM A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO I DA REFERIDA LEI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

(GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no SIARE sob o nº 202.602.206.975-5 em 26/02/26. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de março de 2026.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CSP